


COLEÇÃO  
FORMAÇÃO  
INICIAL

RECONVENÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.  
SANEAMENTO E CONDENSAÇÃO (NO PROCESSO  
DECLARATIVO COMUM LABORAL)

Jurisdição do Trabalho e da Empresa

maio de 2013

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



*A Coleção Formação Inicial publica materiais trabalhados e desenvolvidos pelos Docentes do Centro de Estudos Judiciários na preparação das sessões com os Auditores de Justiça do 1º ciclo de Formação dos Cursos de Acesso à Magistratura Judicial e à do Ministério Público. Sendo estes os primeiros destinatários, a temática abordada e a forma integrada como é apresentada (bibliografia, legislação, doutrina e jurisprudência), pode também constituir um instrumento de trabalho relevante quer para juízes e magistrados do Ministério Público em funções, quer para a restante comunidade jurídica.*

*O Centro de Estudos Judiciários passa, assim, a disponibilizar estes Cadernos, os quais serão periodicamente atualizados de forma a manter e reforçar o interesse da sua publicação.*

## Ficha Técnica

### **Jurisdição Trabalho e da Empresa**

João Pena dos Reis (Coordenador)

Albertina Aveiro Pereira

Viriato Reis

Diogo Ravara

**Nome do caderno:** Reconvenção e compensação de créditos. Saneamento e condensação (no processo declarativo comum laboral)

**Categoria:** Formação Inicial

### **Conceção e organização:**

Viriato Reis

Diogo Ravara

### **Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes

Joana Caldeira

### **Nota:**

*Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico*

## ÍNDICE

I – BIBLIOGRAFIA .....	5
II – LEGISLAÇÃO .....	9
III – DOUTRINA .....	13
Notas sobre a selecção da matéria de facto no processo declarativo comum laboral - Sónia Kietzmann Lopes .....	15
IV – JURISPRUDÊNCIA .....	25

**NOTA:**

Pode “cliquear” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# I – Bibliografia



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. Manuais

- Cardoso, Álvaro Lopes, “Manual de processo do trabalho”, II vol. 3ª Ed., Livraria Petrony, Lda, 2002;
- Pinheiro, Paulo Sousa, “Curso breve de direito processual do trabalho”, Wolters Kluwer/Coimbra Ed., 2010;
- Quintas, Hélder e Quintas, Paula, “Manual de direito do trabalho e do processo do trabalho”, 2ª ed., Almedina, 2012, pp. 291 ss.

## 2. Teses/Monografias

- Almeida, José Eusébio, “Notas sobre o processo laboral”, policopiado, CEJ, 2010.

## 3. Legislação anotada

- Alegre, Carlos, “Código de processo do trabalho”, 6ª Ed., Almedina, 2004;
- Baptista, Albino Mendes, “Código de processo do trabalho - Anotado”, Quid Juris, 2002;
- Mendes, Marlene, Botelho, João, e Almeida, Sérgio, “Código de processo do trabalho anotado”, Petrony, 2010;
- Neto, Abílio, “Código de processo do trabalho - Anotado”, Ediforum, 2011.

## 4. Artigos

- Lopes, Sónia Kietzmann, “Notas sobre a selecção da matéria de facto no processo declarativo comum laboral”, CEJ, 2010.





C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## II – Legislação



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. Legislação

- Código de Processo do Trabalho – arts. 30º, e 60º a 62º
- Código de Processo Civil – arts. 508º a 511º



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## III – Doutrina



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Notas sobre a selecção da matéria de facto no processo declarativo comum laboral

### 1. Introdução

O processo declarativo comum no foro laboral segue a tramitação prevista nos artigos 54.º e ss. do Código de Processo do Trabalho (art. 49.º n.º 1 do mesmo diploma), aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil sobre o processo sumário (n.º 2 do mesmo preceito), i.e. os artigos 783.º e ss. deste último diploma.

Exceptuando o **artigo 49.º n.º 3** – preceito que prevê a possibilidade de, em caso de simplicidade, **não ser fixada a base instrutória** – nenhuma outra norma do Código de Processo do Trabalho se debruça expressamente sobre a selecção dos factos em sede do processo declarativo comum laboral.

Efectivamente, a temática apenas vem tratada por **remissão do artigo 62.º n.º 2 do Código de Processo do Trabalho** para o artigo 508.º-A do Código de Processo Civil, normativo que, na alínea a) do n.º 1, elenca como uma das finalidades da audiência preliminar a selecção dos factos assentes e da matéria de facto que há-de constituir a base instrutória. Assim, em suma, é no **processo civil** que se impõe buscar os **ditames da selecção da matéria de facto no processo declarativo laboral**.

### 2. Como proceder à selecção da matéria de facto

#### 2.1 Considerações gerais

Conforme resulta dos artigos 508.º-A n.º 1 al. e) e 511.º, ambos do Código de Processo Civil, a selecção da matéria de facto consiste em fixar os **factos alegados** pelas partes **relevantes para o desfecho da lide**, à luz das **várias soluções possíveis** da questão de direito.

Para tanto, impõe-se que o juiz:

- 1.º **Confronte as versões** dos factos trazidas ao processo pelas partes;
- 2.º Busque as **diversas soluções** plausíveis de direito;
- 3.º **Separe**, de entre a matéria alegada pelas partes, **os factos, do direito e os factos atendíveis, dos factos conclusivos**;
- 4.º Isole os **factos pertinentes para a decisão da causa**, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito;





5.º Selecciona de entre esses **factos** os que já se encontram provados, autonomizando-os (por exemplo, por alíneas);

6.º Integre os demais na **base instrutória**, observando, para tanto, as regras de **distribuição do ónus da prova**.

No que tange ao **ponto 3.º**, importa atentar que **a regra** é a de que:

- apenas podem ser aproveitados pontos ou **questões de facto**, não devendo ser consideradas assentes ou levadas à base instrutória questões de direito<sup>1</sup>;
- a matéria de facto seleccionada apenas pode ter por objecto **factos materiais e concretos**, excluindo-se tudo o que sejam “juízos de valor, induções, conclusões, raciocínios, valorações de factos<sup>2</sup>”

Os **conceitos jurídicos** poderão, contudo, ser levados à matéria de facto seleccionada, desde que:

- tenham também **uso na linguagem corrente**;
- o **objecto da acção** não esteja, ainda que só em parte, **dependente da determinação do significado** exacto daquelas expressões, ou seja, desde que tais expressões não integrem o *thema decidendum*. Um auxiliar relevante na aferição deste pressuposto consiste em interrogarmo-nos sobre se a expressão encerra, em si mesma, a resposta à questão de direito colocada na acção; sendo a resposta afirmativa, estar-se-á na presença de uma expressão que não pode ser alvo de selecção.

No que tange ao **ponto 4.º**, é mister ter em atenção que apenas interessarão os **factos articulados pertinentes à causa indispensáveis para a resolver**. Isto quer dizer que deverão ser seleccionados todos os factos que possam exercer qualquer influência, leve que seja, na

<sup>1</sup> Conforme ensinava o Professor Alberto dos Reis, in “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. III, 3.ª ed., págs. 206 e 207, “É questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior”, sendo **questão de direito** “tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei”. E explicitava: “Reduzido o problema à sua maior simplicidade, a fórmula é esta:

- É questão de facto determinar o que aconteceu;
- É questão de direito determinar o que quer a lei, ou seja a lei substantiva, ou seja a lei de processo”.

<sup>2</sup> Alberto dos Reis, in ob. cit., pág. 212.



decisão da causa. “Quando o juiz tenha dúvidas sobre se determinado facto deve ou não ser quesitado, isto é, se interessa ou não à solução do pleito, deve resolver a dúvida no sentido da quesitação”<sup>3</sup>.

No que se refere ao **ponto 5.º**, importa relembrar que:

À matéria de facto assente são levados:

- os factos invocados por uma parte e que não hajam sido impugnados pela outra [quando seja admissível articulado posterior] – posto que se consideram admitidos por acordo (arts. 490.º n.º 2 e 505.º, ambos do Código de Processo Civil);
- os factos confessados;
- os factos provados por documento (autêntico ou particular), junto aos autos<sup>4</sup> - desde que tais documentos não hajam sido impugnados, nem haja sido impugnada a sua genuinidade ou arguida a sua falta de autenticidade, falsidade, etc.

À base instrutória são levados apenas os factos controvertidos, ou seja:

- os factos **articulados** por uma das partes e **impugnados** pela outra;
- os factos que, apesar de não impugnados, **não podem ser admitidos por acordo**, ou seja:
  - os que estejam em **oposição com a defesa** considerada no seu todo;
  - os que **não admitem confissão**<sup>5</sup>.

Concretizando os passos a observar com vista à selecção da matéria de facto, imagine-se que, em determinada acção, intentada pelo trabalhador contra a sua entidade empregadora, o trabalhador alega na petição inicial que exerce funções sob ordens, direcção e fiscalização do R. desde O 1/01/2000, auferindo €500,00 mensais, e que o R. não respeitou, culposamente, o direito a férias do A., referente ao ano de 2009, não lhe tendo pago também os€ 500,00 relativos ao respectivo subsídio. Mais alega o trabalhador, que o R. procedeu assim, por ter entendido que o volume de encomendas da empresa durante todo o ano não permitiria

<sup>3</sup> Alberto dos Reis, in ob. cit., pág. 222.

<sup>4</sup> Paulo Pimenta, in “A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo Código de Processo Civil”, Almedina, 2003, págs. 311 e 312.

<sup>5</sup> Paulo Pimenta, in ob. cit., págs. 312 e 313.



dispensar qualquer trabalhador, pelo que não agendou, no decurso do ano de 2010, as férias referentes a 2009. O empregador, por sua vez, em sede da contestação, alega que o A. de O 1 de Julho de 2010 a 03 de Agosto de 2010 gozou as férias referentes ao ano de 2009 e recebeu € 500,00 a título de subsídio de férias.

Neste caso, a concretização dos passos enunciados *supra*, passaria pelo seguinte:

1.º Constatação de que o A. defende que o R. não respeitou culposamente o seu direito às férias referentes ao ano de 2009 e não lhe pagou o respectivo subsídio e de que o R. simplesmente nega os respectivos factos.

2.º Constatação de que está em causa:

- a violação do direito a férias e de que a mesma se acha regulada no artigo 246.º n.º 1 do Código do Trabalho;
- a falta de pagamento do subsídio de férias, relevando, nesta sede, essencialmente o disposto no artigo 264.º n.º 2 do Código do Trabalho (direito ao subsídio de férias).

3.º Reconhecimento de que, de entre o alegado:

- a expressão “sob ordens, direcção e fiscalização” pode, em certas circunstâncias, ser considerada conclusiva ou integradora de um conceito jurídico, mas que se trata de expressão que tem uso na linguagem corrente e não constitui, no presente caso, o *thema decidendum*<sup>6</sup>, pelo que poderá ser aproveitada;
- a expressão “o R. não respeitou [o direito a férias do A.]” é conclusiva, pelo que não pode ser aproveitada;
- a expressão “culposamente” consubstancia uma questão de direito, pelo que não pode ser aproveitada.

<sup>6</sup> I.e., na presente acção não se discute se o A. efectivamente trabalha para o R., pelo que é pacífica a enunciação de que o A. exerce funções “sob ordens, direcção e fiscalização do R”.

Se, pelo contrário, estivesse em discussão a natureza da relação contratual estabelecida entre as partes, mormente se o A. pugnasse pela existência de um contrato de trabalho e o R. pela existência de um contrato de prestação de serviço, aquela mesma expressão integraria o *thema decidendum*. Neste último caso, a resposta à questão “o A. exerce funções sob ordens, direcção e fiscalização do R. ?” decidiria verdadeiramente a acção e, como tal, não poderia formular-se um quesito nesses termos, devendo a questão, ao invés, ser traduzida em factos concretos reveladores das ordens, da direcção e da fiscalização.



4.º Reconhecimento de que, face à solução de direito em causa (violação do direito a férias e falta de pagamento do subsídio) e aos pressupostos das normas enunciadas supra em 2.º (quais sejam: por um lado, que o trabalhador não tenha gozado as férias e que tal tenha acontecido por a isso ter obstado, sem fundamento válido, o empregador e, por outro lado, que o empregador não tenha pago o subsídio de férias), os **factos pertinentes** são os seguintes:

- a data desde a qual o trabalhador exerce funções para o empregador (já que, por um lado, a violação do direito a férias pressupõe que esse direito se ache constituído na esfera do trabalhador e, por outro, o direito a férias pode variar consoante a data de admissão do trabalhador e a duração do contrato), ou seja “o A . *exerce funções sob ordens, direcção e fiscalização do R. desde 0110112000*”;
- a retribuição do A., porquanto relevante para determinação do montante do subsídio, ou seja, “o A. *aufere € 500,00 (quinhentos euros) mensais*”;
- que “o R. *não agendou, no decurso do ano de 2010, as férias do A. referentes a 2009*” e que procedeu assim “*por ter entendido que o volume de encomendas da empresa durante todo o ano de 2009 não permitiria dispensar qualquer trabalhador*”, nestes factos se traduzindo a violação do direito do A. e a culpa do R.;
- que “o R. *não entregou ao A. € 500,00 a título de subsídio de férias*”;
- que “o A. *esteve de férias de 01 de Julho de 2010 a 03 de Agosto de 2010*”;
- que “o R. *entregou ao A. € 500,00 a título de subsídio de férias referentes ao ano de 2009*”.

5.º Reconhecimento de que, de entre o factos referidos em 4.0, o R. não impugnou a data de início de funções do A., nem a retribuição do mesmo, pelo que tais factos deverão integrar a **matéria de facto assente** nos seguintes termos:



A)

O A. exerce funções sob ordens, direcção e fiscalização do R. desde  
01/01/2000.

B)

O A. auferir € 500,00 (quinhentos euros) mensais.

6.º Reconhecimento de que, por força das regras da **distribuição do ónus da prova**:

- impende sobre o trabalhador o ónus de provar a violação do direito a férias, por ser um facto constitutivo do direito à compensação prevista no artigo 246.º n.º 1 do Código do Trabalho (art. 342.º n.º 1 do Código Civil), pelo que, **de entre as duas versões, apenas interessará a do A.**;
- impende sobre o empregador o ónus de demonstrar o cumprimento da obrigação do pagamento do subsídio de férias, já que constitui uma excepção peremptória (art. 342.º n.º 2 do Código Civil), **interessando, de entre as duas versões, apenas a do R.**

Assim, a base instrutória seria a seguinte:

1.º

O R. não agendou, no decurso do ano de 2010, as férias do A.  
referentes a 2009?

2.º

Por ter entendido que o volume de encomendas da empresa durante  
todo o ano de 2009 não permitiria dispensar qualquer trabalhador?

3.º

O R. entregou ao A. € 500,00 a título de subsídio de férias referentes ao  
ano de 2009?

Atente-se de que, de entre os 7 factos materiais inicialmente isolados, apenas 5 foram efectivamente seleccionados.



## 2.2 Recomendações/reflexões

a) A lei não obriga a que **cada quesito contenha um só facto**. Mas se outras razões não obstarem a tanto (v.g. a narração da dinâmica de determinado evento), a experiência dita que é a solução que mais facilita a posterior decisão sobre a matéria de facto.

b) Deve evitar-se a **dupla quesitação** (i.e., quesitar um mesmo facto concreto na sua versão positiva e negativa). Esta regra sofre raras excepções, sendo uma delas o caso em que se imponha conhecer da litigância de má fé por indício de que uma das partes alterou a verdade dos factos (cfr. art. 456.º n.º 2 al. b) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 1.º n.º 2 al. a) do Código de Processo do Trabalho).

c) Os factos devem ser colocados por **ordem lógica ou cronológica**.

d) A selecção dos factos provados documentalmente não deve ser feita por remissão para o teor do documento, pois o documento não é um facto, mas sim um meio de prova. Deve optar-se, ao invés, por **reproduzir a parte relevante do documento**.

e) **Deverá levar-se à base instrutória factos alegados cuja prova dependa de documento ainda não junto aos autos?**

Face ao disposto no **artigo 646.º n.º 4 do CPC** (que declara não escritas as respostas dadas sobre factos que só podem ser provados por documento), tendemos a responder que não. Contudo, a fim de alertar a parte de que deverá provar documentalmente determinado facto por si alegado, fazendo-lhe saber que o tribunal considera tal facto relevante, poderá fazer-se constar a respectiva menção na parte final da base instrutória (referindo, por exemplo: *“O facto alegado no artigo x da petição inicial tem de ser provado documentalmente.”*).

Este entendimento não é, contudo, unânime. Assim, de entre outros, Paulo Pimenta<sup>7</sup> considera acertado **levar à base instrutória todos os factos relevantes que ainda não estejam provados**, independentemente do meio probatório necessário para a sua demonstração. Para tanto, defende que a base instrutória tem como função primordial a de definir os factos carecidos de prova, de forma a que cada uma das partes fique a saber quais os factos que deve procurar provar. Mais argumenta que, *“coisa diversa será o âmbito de intervenção do órgão ao qual*

---

<sup>7</sup> *In ob.cit.*, pág. 313.



*competete o julgamento da matéria de facto, âmbito que é definido, negativamente, pelo n.º 4 do art. 646.º do Código de Processo Civil*”, pelo que não haveria que distinguir entre o momento da instrução e o do julgamento da matéria de facto. Adoptando-se esta última posição, será aconselhável fazer constar uma nota final da base instrutória, dando conta de que **“O facto que consta do quesito x só pode ser provado por documento”**.

### 2.3 Questões mais frequentes na selecção da matéria de facto no foro laboral

#### a) Acções de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento por facto imputável ao trabalhador

- É ao empregador que cumpre **provar os factos** que alegou com vista a fundamentar a decisão de despedimento, pelo que é a sua versão que deve ser quesitada;
- Apenas podem ser atendidos (seleccionados) os factos constantes da **decisão de despedimento** comunicada ao trabalhador (art.s 387.º n.º 3 do Código do Trabalho e 98.º - J do Código de Processo do Trabalho), sendo que nesta, por sua vez, não podem ser invocados factos não constantes da **nota de culpa** ou da **resposta do trabalhador**, salvo se atenuantes da responsabilidade (art. 357.º n.º 4, parte final, do Código do Trabalho).

Única excepção a esta regra é a da atendibilidade dos **factos de natureza meramente circunstancial ou esclarecedora** das infracções que hajam sido imputadas ao trabalhador (cfr., neste sentido, entre outros, o Ac. do STJ, de 28/4/2004, in CJSTJ, 2004, T. II, págs. 257 e ss.).

Assim, em suma, para além dos passos enunciados *supra*, sob 2.1, o juiz deverá, na selecção da matéria de facto, ter em conta, nos termos ora enunciados, a limitação decorrente das peças que integraram o processo disciplinar.

#### b) Acções que versem a resolução

Nas acções de impugnação da resolução (art. 398.º do Código do Trabalho), bem como naquelas em que o trabalhador pretende o reconhecimento de que resolveu o contrato com justa causa, **cumpre ao trabalhador provar os factos que fundamentaram tal resolução**, sem prejuízo de alguma doutrina e jurisprudência



defender, relativamente à culpa do empregador, que a mesma é de presumir, nos termos do artigo 799.º do Código Civil<sup>8</sup>.

No que tange às acções de impugnação da resolução, o Código do Trabalho enuncia expressamente que **apenas são atendíveis os factos constantes da comunicação resolutória** (art. 398.º n.º 3 do Código do Trabalho), pelo que, na selecção da matéria de facto, importa atender também a esta restrição.

#### c) Prova de créditos

De acordo com o disposto no artigo 337.º n.º 2 do Código do Trabalho, o crédito correspondente a **violação do direito a férias, indemnização por aplicação de sanção abusiva ou pagamento de trabalho suplementar, vencido há mais de cinco anos**, só pode ser provado por **documento idóneo**<sup>9</sup>

Assim, sempre que a causa de pedir consista numa destas três situações, importa, tanto na selecção da matéria de facto, como na instrução e, ainda, na discussão e julgamento da causa, atender ao mencionando regime especial de prova.

#### d) Distinção matéria de facto/matéria de direito/facto conclusivo

Conforme foi explanado supra, sob 2.1, existem expressões que, não obstante terem um sentido eminentemente jurídico, constituem termos da linguagem corrente, podendo, como tal, ser levadas à matéria de facto assente ou à base instrutória, **desde que não digam respeito à questão a decidir.**

Assim, por exemplo, os termos:

- “despedimento” (Ac. da Rel. de Évora, de 06/6/1995, CJ, T. III, págs. 318 e ss.);
- “trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização” (Ac. da Rel. do Porto, de 10/3/2003, CJ, T. II, págs. 217 e ss. e Ac. do STJ, de 16/09/2008, processo n.º 08S459, disponível na dgsi);

<sup>8</sup> Neste sentido, veja-se Maria do Rosário Palma Ramalho, in “Direito do Trabalho”, Parte II, 3.ª ed., pág. 1010 e os acórdãos da Rei. de Lisboa, de 26/01/1994, CJ, T. 1, pág. 176 e da Rel. de Coimbra, de 28/05/1998, CJ, T. III, pág. 70.

<sup>9</sup> De acordo com o Ac. do STJ, de 19/ 12/2007, processo n.º 07S3788, disponível na dgsi, documento idóneo “será o documento escrito com origem na própria entidade empregadora, que demonstre a existência dos factos constitutivos do crédito e que seja suficientemente elucidativo, de molde a dispensar a sua integração ou dilucidação através de outros meios de probatórios, designadamente testemunhas”.

Em aresto de 07 /06/2000, processo n.º 217 64, disponível na dgsi, a Rel. de Lisboa entendeu que os cinco anos são os que precedem a data da cessação do contrato e não a data da citação.





- “admitido por contrato de trabalho” (Ac. do STJ, de 12/06/2003, processo n.º 02S2082, disponível na dgsi);
- “rescindir” (Ac. da Rel. de Coimbra de 15/311984, BMJ-335º, pág. 350);
- “faltas injustificadas” e faltar “injustificadamente” (Ac. da Rel. de Lisboa, de 17/5/1995, CJ, T. III, págs. 183 e ss. e Ac. da Rel. de Lisboa, de 04/7/00, CJ, T. IV, pág. 73).

*Sónia Kietzmann Lopes*



## IV – Jurisprudência



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**A – Compensação de créditos**

1. STJ 13/05/2004 (*Fernandes Cadilha*), p. 03253688

**Sumário:**

- I. O crédito reclamado pela entidade patronal, no âmbito de um pedido reconvenicional deduzido em ação emergente de contrato de trabalho, que provenha de pretensa prática de ilícito penal, por parte do trabalhador, está sujeito ao regime prescricional geral previsto no artigo 498º, nº 3, do Código Civil.
- II. Desde que, na intitulada reconvenção, o réu não tenha produzido qualquer declaração de compensação, e não tenha reconhecido sequer a existência do crédito invocado pelo autor, não poderá o correspondente pedido reconvenicional ser interpretado como constituindo matéria de exceção perentória para efeito de obter, por compensação, a extinção do contracrédito do autor.
- III. Nesses termos, em relação ao crédito invocado em reconvenção, não é aplicável o regime prescricional mais favorável do artigo 850º do Código Civil, que pressupõe que opere a compensação judiciária de créditos.

**Texto integral**

[http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/  
2abf4186dedfa22080256ebe0027566a?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2abf4186dedfa22080256ebe0027566a?OpenDocument)

2. RP de 09/05/2012 (*Mª José Costa Pinto*), p. 2134/09.7TTLSB.L1-4

**Sumário:**

- I. O artigo 850.º do Código Civil não contraria o disposto no n.º 1 do artigo 381.º do Código do Trabalho de 2003 e é aplicável no domínio dos créditos resultantes do contrato de trabalho.
- II. Só nos casos em que o prazo da prescrição já se tenha completado no momento em que os créditos se tornaram compensáveis é que a prescrição pode impedir a extinção da dívida por compensação, tal como estabelece o artigo 850.º do Código Civil.



3. *RL de 23/11/2011 (Ramalho Pinto), p. 875/10.5TTLSB.L1-4*

**Sumário:**

- I. Não há litispendência se numa ação o trabalhador vem formular um pedido de pagamento de créditos salariais já objeto de dedução de uma exceção de compensação numa outra ação contra si proposta pela entidade empregadora.
- II. Nestes casos, deve ser suspensa a instância até decisão final desta última ação.

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/575457e749631c6c8025796c003cbc3a?OpenDocument>

**B – Reconvenção**

1. *STJ de 19/01/2005 (Pinto Hespanhol), p. 05S1175*

**Sumário:**

1. Se a autora pede a reintegração no seu posto de trabalho e o pagamento das retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento, fundando tais pedidos na ilicitude do despedimento, por considerar que os factos constantes da nota de culpa que a entidade empregadora contra ela deduziu eram insubsistentes, é admissível, nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho, que a ré empregadora deduza reconvenção em que pede o pagamento de certa quantia, a título de indemnização pelos prejuízos originados pelo comportamento ilícito e culposo da autora, uma vez que os alegados factos ilícitos e culposos que terão dado causa aos prejuízos cuja indemnização se pede são, precisamente, os mesmos que, embora numa perspetiva oposta, servem de fundamento à ação.
2. Aliás, tendo o tribunal de conhecer da matéria de facto vertida na referida nota de culpa para poder ajuizar sobre as concretas pretensões deduzidas pela autora, o simultâneo conhecimento da reconvenção não implicará maior atividade por parte do tribunal, nem determinará embaraço de relevo para o julgamento da causa.



**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/75f0be4d752cb02780257116003d9153?OpenDocument>

2. *STJ de 03/05/2006 (Pinto Hespanhol), p. 06S251*

**Sumário:**

1. O sentido da expressão “facto jurídico que serve de fundamento à ação” empregue na primeira parte do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo do Trabalho, pelo seu exato teor literal e pela sua inserção sistemática, só pode ser entendido como referindo-se à causa de pedir, “ao facto jurídico concreto e específico invocado pelo autor como fundamento da sua pretensão”.
2. Por outro lado, o que se extrai do texto das conjugadas alíneas o) e p) do artigo 85.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, é que as relações de conexão aí em causa são as que emergem entre as questões reconventionais e a ação, por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência.
3. Assim, nos termos do n.º 1 do citado artigo 30.º, a reconvenção é admissível: (i) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação; (ii) quando o pedido do réu está relacionado com a ação por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência; (iii) quando o réu invoca a compensação de créditos.
4. Tendo o autor fundamentado a ação na ilicitude do despedimento promovido sem a precedência de processo disciplinar, não é admissível a reconvenção deduzida pela empregadora, cuja causa de pedir assenta no não cumprimento, por parte do autor, do contrato de trabalho celebrado entre as partes.

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/bacd821ed7c6b5c2802571680034c9d6?OpenDocument>



3. STJ 22/11/2006 (M<sup>a</sup> Laura Leonardo), p. 06S1822

**Sumário:**

- I. A reconvenção é admissível em processo laboral: (i) quando o pedido do réu emerge do facto jurídico (causa de pedir) que serve de fundamento à ação; (ii) quando o pedido do réu está relacionado com a ação por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência; (iii) quando o réu invoca a compensação de créditos (arts. 30.º, n.º 1 do CPT, e 85.º, als. o) e p) da LOFTJ aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).
- II. Quando o pedido reconvenicional tem por objeto a compensação de créditos, o réu, além de invocar o contracrédito, tem que formular na contestação a declaração de compensação (art.s 847.º e 848.º, n.º 1 do CC).
- III. As relações de acessoriedade e dependência pressupõem que haja um pedido principal a que estão objetivamente subordinadas; a diferença está na intensidade do nexo de subordinação: o pedido dependente não subsiste se desligado do pedido principal.
- IV. A relação de complementaridade pressupõe que o pedido reconvenicional seja um "complemento" do pedido formulado na ação, isto é, esteja interligado com ele.
- V. Não existe conexão substantiva entre (por um lado) os pedidos indemnizatórios formulados pelo autor com base na rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, na violação do direito a férias e na cessação do contrato como facto gerador de danos não patrimoniais e (por outro) o pedido reconvenicional de indemnização alicerçado no cumprimento defeituoso da prestação laboral por parte do autor.
- VI. O Supremo não pode apreciar eventuais erros na apreciação da prova sujeita à livre apreciação do julgador, mas já pode apreciá-los se houver confissão ou documentos com força probatória plena que ponham em causa os factos dados como provados - ou não considerados - pelo julgador.
- VII. A confissão judicial pode ser espontânea (se feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual...) ou provocada (se produzida em depoimento de parte ou em prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal) - art. 356.º, n.ºs 1 e 2 do CC.
- VIII. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente art. 358.º, n.º 1 do CC.



**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/617852616eb9ec1680257265004ef0b3?OpenDocument>

4. RC 22/03/2007 (Azevedo Mendes), p. 593/05.6TTAVR.C1

**Sumário:**

- I. A alínea p) do artº 85º da L.O.F.T.J. prescreve que os Tribunais do Trabalho são competentes, em matéria cível, para conhecer “das questões reconventionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior...”.
- II. A alínea o) do citado preceito refere-se a relações conexas com a relação de trabalho por acessoriedade, complementaridade ou dependência.
- III. Tratam-se de questões de que os Tribunais do Trabalho não podem conhecer quando se apresentem isoladamente, mas que, em caso de reconvenção, a lei lhes possibilita o conhecimento quando se liguem à ação do modo assinalado, para a qual o Tribunal é diretamente competente.
- IV. Na acessoriedade a causa subordinada é objetivamente conexa e dependente do pedido da causa principal; na complementaridade ambas as relações são autónomas pelo seu objeto, mas uma delas é convertida, por vontade das partes, em complemento da outra; na dependência qualquer das relações é objetivamente autónoma como na complementaridade, simplesmente o nexa entre ambas é de tal ordem que a relação dependente não pode viver desligada da relação principal.
- V. A apreciação do comportamento de uma parte na ação quanto à litigância de má fé não é matéria de pronúncia obrigatória, sendo de presumir que o não uso de poder de apreciação e de condenação a tal título resulta da não verificação das circunstâncias da má fé.
- VI. O regime geral da cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa, configura duas situações de desvinculação:
  - a primeira reporta-se a fundamentos subjetivos por terem na sua base um comportamento culposo do empregador, dando lugar a indemnização – artºs 441º, nº 2, e 443º, do Código do Trabalho;
  - a segunda reporta-se a fundamentos objetivos por não terem na sua base um comportamento culposo do empregador.





- VII. O artº 443º, nº 1, do Código do Trabalho refere-se à indemnização pelos danos havidos pelo credor lesado (o trabalhador), mas estabelece um mínimo sancionatório pelo qual o empregador sempre será responsável independentemente da existência ou da comprovação dos danos (15 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade).

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3358e20fc8941317802572ba005215dc?OpenDocument>

5. RP 01/10/2007 (Paula Leal de Carvalho), p. 0742027

**Sumário:**

Os Tribunais do Trabalho são materialmente incompetentes para apreciar um pedido reconvenicional da entidade patronal, assente em factos determinantes de responsabilidade civil do trabalhador que não tenham uma relação de conexão com questões emergentes da relação de trabalho subordinado (alíneas b) e p) do art. 85º da Lei 3/99, de 13/01).

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/210288763be81b148025737d004814c1?OpenDocument>

6. RP 28/10/2008 (Albertina Pereira), p. 084404

**Sumário:**

- I. De acordo com o art. 30º do CPT, “a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação e no caso referido no art. 85º da Lei 3/99 de 13.1, desde que, em qualquer dos casos, o valor da causa exceda a alçada do tribunal”.
- II. O art. 85º do citado diploma (LOFTJ) estabelece na sua alínea p) que compete aos Tribunais de Trabalho conhecer das “questões reconvencionais que com a ação tenham relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação em que é dispensada a conexão”. Na alínea anterior, al. o), referem-se “questões... emergentes



de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência...”.

- III. Se a Autora pede a condenação da ré a pagar-lhe as quantias decorrentes da cessação do contrato de trabalho e a ré, por seu turno, pede a condenação da autora em € 15.000,00, por danos provocados na sua imagem e credibilidade, por a autora ser procurada no âmbito de processo criminal a correr contra ela, é claro que entre os pedidos da A. e Ré não existe qualquer nexos ou ligação de acessoriedade, complementaridade e dependência, pelo que a reconvenção deduzida é inadmissível, já que o pedido da ré é perfeitamente estranho ao pedido da autora e não foi invocada compensação.

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/75505d46885f216d802574fa0054ac95?OpenDocument>

7. RC de 12/02/2009 (Felizardo Paiva), p. 289/08.7TTTMR.C1

**Sumário:**

- I. Preceitua o artº 30º, nº 1, do CPT, quanto aos requisitos de natureza substantiva da admissibilidade da reconvenção em processo laboral, que “a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação e no caso referido na al. p) do artº 85º da Lei nº 3/99, de 13/01”.
- II. As questões a que se refere a referida al. p) do artº 85º da Lei 3/99, são aquelas que os tribunais do trabalho não podem conhecer quando se apresentem isoladamente, mas que, em caso de reconvenção, a lei lhes possibilita o conhecimento desde que com a ação tenham relações de conexão objetiva com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência (al. o)), para o que o tribunal já é diretamente competente.
- III. Na acessoriedade, a causa subordinada é objetivamente conexa e dependente do pedido da causa principal.
- IV. Na complementaridade, ambas as relações são autónomas pelo seu objeto, mas uma delas é convertida, por vontade das partes, em complemento da outra.



- V. Na dependência, qualquer das relações é objetivamente autónoma como na complementaridade, simplesmente o nexu entre ambas é de tal ordem que a relação dependente não pode viver desligada da relação principal.
- VI. A relação de acessoriedade e a relação de dependência pressupõem que haja um pedido principal (uma relação principal). Tanto o pedido acessório como o pedido dependente estão objetivamente subordinados a esse pedido (principal).
- VII. A relação de complementaridade pressupõe que o pedido reconvençional seja um “complemento” do pedido formulado na ação. Não há subordinação, mas interligação. A discussão daquele pedido “completa”, toca a relação jurídica (ou relações jurídicas) subjacente(s) à ação.

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/326350d188884871802575680039e9a0?OpenDocument>

8. *RP 04/01/2010 (Ferreira da Costa), p. 322/07.OTTLMG.P1*

**Sumário:**

- I. Nos termos do art. 30º, n.º1 do C. P. Trabalho de 2000, “a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação e no caso referido na al. p) do art. 85º da Lei 3/99, de 13 de Janeiro”.
- II. Não tendo o A. observado o prazo de 30 dias previsto no art. 389º, 1 al. a) do CPC, para propor a ação de impugnação do despedimento e tendo sido declarada a caducidade da providência (cautelar de suspensão de despedimento), o mesmo constituiu-se na obrigação de indemnizar o réu (art. 390º,1). No entanto, este direito de indemnização do R. existe “desde” e “por causa” da caducidade da providência e pode ser exercido mesmo que o A. não intente a ação de impugnação do despedimento, embora por via de ação e não de reconvenção.
- III. Ora, sendo o direito de indemnização do R. autónomo do pedido relativo ao despedimento do A., tendo nascido por si e podendo ser exercido por si, falece o pressuposto fundamental para que a reconvenção possa ser admitida: uma causa dependente da outra.



**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/822207779c428a88802576ab00382955?OpenDocument>

9. RE 07/06/2011 (Correia Pinto), p. 400/08.8TTFAR.E1

**Sumário:**

- I. A reconvenção, no âmbito do processo de trabalho, é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação (e já não à defesa) e no caso referido na alínea p) do artigo 85.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, desde que, em qualquer dos casos, o valor da causa exceda a alçada do tribunal, não sendo admissível quando ao pedido do réu corresponda espécie de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor.
- II. A aferição do pressuposto de admissibilidade da reconvenção relativo ao valor da causa reporta-se ao momento inicial, em que a ação foi proposta; o valor que resulta da soma do pedido deduzido pelo autor com o pedido reconvenicional só produz efeitos no que respeita aos atos e termos posteriores à reconvenção, o que pressupõe que já tenha sido admitido.

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/aef1cd433e2ea36c80257905005d7b6b?OpenDocument>

10. RP 08/10/2012 (Mª José Costa Pinto), p. 524/10.1TTVNF.P1

**Sumário:**

- I. Não obsta à admissibilidade da reconvenção a sua não identificação expressa na contestação se o contestante enuncia os factos que lhe conferiam o direito a ver declarada a ilicitude do despedimento de que foi alvo, à indemnização por danos não patrimoniais, à indemnização por despedimento ilícito e às denominadas retribuições intercalares e formula, a final, expressa e separadamente, o pedido de declaração de ilicitude do despedimento e de condenação da R. no pagamento das verbas em causa.



- II. Não devem declarar-se não escritas expressões que comportam um sentido jurídico, mas que constituem palavras usadas na linguagem corrente e não constituem elas mesmas o *thema decidendum* da ação.
- III. (...).

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9230f614310a49f780257a9a0054f8f6?OpenDocument>

**C – Seleção da matéria de facto. Distinção entre factos e conclusões**

1. *STJ 22/11/2007 (Sousa Peixoto), p. 0752889*

**Sumário:**

1. Numa ação emergente de contrato individual de trabalho, em que se discute se o contrato do autor era de trabalho ou de prestação de serviços, as expressões trabalhar sob as ordens, direção e fiscalização da ré constituem matéria de direito e, se inseridas na matéria de facto, devem ser dadas como não escritas.
2. E o mesmo acontece com a expressão “transmitir”, quando referida à transmissão do estabelecimento, se a existência dessa transmissão constitui um dos *thema decidendum* da ação.

**Texto integral:**

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7993db28414249878025739f003b6dd3?OpenDocument>

2. *STJ 09/04/2008 (Sousa Grandão), p. 0751695*

**Sumário:**

- III. A expressão “exercer (...) as funções de Diretor Coordenador”, no contexto de uma ação em que ao autor incumbe demonstrar a execução de um contrato de trabalho e as funções eventualmente exercidas em determinado dia, tem um conteúdo técnico-



jurídico, uma conclusão, pelo que não deverá constar da decisão da matéria de facto (art. 646.º do CPC).

***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fe9f5ba3afd101a980257434002cd186?OpenDocument>

3. STJ 10/07/2008 (*Alves Cardoso*), p. 08S1426

**Sumário:**

(...)

- VI. Devem considerar-se não escritas, nos termos do n.º 4 do art. 646.º do CPC, as expressões trabalhar “sob as suas ordens, direção e responsabilidade” e “resolveu o contrato de trabalho”, quando na ação está justamente em litígio a questão de saber se determinado contrato é de natureza laboral, uma vez que já encerram em si a resolução da questão de direito.

4. STJ 16/09/2008 (*Sousa Grandão*), p. 08S459

**Sumário:**

(...)

- II. Consistindo uma das questões jurídicas a dirimir em determinar a natureza jurídica do contrato que vigorava entre as partes, assumem cariz conclusivo e, por isso, devem eliminar-se, as afirmações constantes da matéria de facto, de que o sinistrado trabalhava «sempre sob as ordens e direção do réu (...)» e, bem assim, que aquele desenvolva a sua atividade de pintor “sob a autoridade, direção e fiscalização do réu (...)”.

***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0686920529fc303880257563003c2d8b?OpenDocument>



5. STJ 24/09/2008 (Mário Pereira), p. 07S3793

**Sumário:**

(...).

- V. Não reveste natureza conclusiva a resposta fáctica dada pelas instâncias de que, no hotel do empregador, “todas as funções estão preenchidas por pessoal especificamente formado, não existindo vagas cujas funções possam ser atribuídas ao autor”.

***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/49966cc639b7e268802574d6002c6b95>

6. STJ 05/11/2008 (Sousa Grandão), p. 08S0010

**Sumário:**

(...)

- XIV. A afirmação de que todos os factos ínsitos na nota de culpa eram uma prática habitual e institucionalizada na loja já antes do Autor assumir as funções de diretor de loja, prática essa incentivada e incrementada por aquele que posteriormente haveria de ser o administrador da Ré , conhecendo-se quais os factos ínsitos na nota de culpa documentada nos autos e descritos na matéria de facto, tem um evidente significado fáctico: o de que aqueles factos (ou ocorrências da vida real, ali pormenorizadamente descritos) relativos ao procedimento de compra e venda de produtos constituem a maneira de proceder (prática) frequente ou vulgar e em vigor na empresa (habitual e institucionalizada), antes do o autor assumir funções de Diretor de Loja, e que tal prática era estimulada e fomentada (incentivada e incrementada) por uma pessoa em concreto, que posteriormente foi administrador da ré.

***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5bcc7c6c2bfbf91a802575690042bb82?OpenDocument>



## 7. STJ 22/04/2009 (Mário Pereira), p. 08S1901

**Sumário:**

- I. Os factos, no domínio processual, abrangem as ocorrências concretas da vida real e o estado, a qualidade ou situação real das pessoas, neles se compreendendo não só os acontecimentos do mundo exterior diretamente captáveis pelas perceções (pelos sentidos) do homem, mas também os eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial ou emocional do indivíduo (por exemplo, o dolo, a determinação da vontade real do declarante, o conhecimento de dadas circunstâncias, uma certa intenção).
  - II. A expressão “inadvertidamente”, utilizada na decisão fáctica quando se relata que o sinistrado “ingeriu inadvertidamente líquido corrosivo - ácido de soldar” traduz uma situação do foro cognitivo-sensorial do sinistrado e reveste a natureza de dado de facto, sendo, como tal, passível de ser objeto de instrução e prova.
- (...).

***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e568b7f2527f79e802575a800313e12?OpenDocument>

## 8. STJ 07/09/2009 (Vasques Dinis), p. 08S3441

**Sumário:**

- I. A norma do n.º 4 do artigo 646.º do Código de Processo Civil (CPC), segundo a qual devem ter-se por não escritas as respostas dadas pelo tribunal aos quesitos da base instrutória sobre questões de direito, tem subjacente a distinção entre matéria de facto e matéria de direito, que se reflete no julgamento separado — quer do ponto de vista do momento lógico quer no tocante aos poderes de cognição do julgador — das questões de facto e de direito.
- II. Para efeitos processuais, tudo o que respeita ao apuramento de ocorrências da vida real é questão de facto e é questão de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei.
- III. No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis: os acontecimentos externos (realidades do mundo exterior) e os acontecimentos internos (realidades psíquicas ou emocionais do indivíduo), sendo





indiferente que o respetivo conhecimento se atinja diretamente pelos sentidos ou se alcance através das regras da experiência (juízos empíricos).

- IV. No mesmo âmbito, como realidades suscetíveis de averiguação e demonstração, se incluem os juízos qualificativos de fenómenos naturais ou provocados por pessoas, desde que, envolvendo embora uma apreciação segundo as regras da experiência, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio.
- V. Para se saber se um embate de veículos foi ou não violento, basta conjugar a perceção colhida pelos sentidos de quem a ele assiste com as regras gerais da experiência, sem necessidade de elaborar no domínio das normas de direito, daí que o vocábulo "violentamente", utilizado para qualificar aquele fenómeno, representando um juízo não decorrente de qualquer operação de subsunção ou valoração jurídica e sem virtualidade para, por si só, fornecer a solução da controvérsia relativa à descaracterização de um acidente de trabalho, contém-se no domínio dos factos, não devendo, por conseguinte, aquele vocábulo ter-se por não escrito.
- VI. A afirmação de que "O sinistrado circulava distraído, sem prestar atenção à sua condução e ao restante tráfego" reporta-se a um estado ou situação do foro interno, psíquico, do sinistrado, realidade cujo conhecimento se pode alcançar mediante a apreensão, pelos sentidos, e interpretação à luz das regras de experiência, de sinais revelados por comportamentos visíveis por outrem, sem qualquer necessidade de operações lógicas de subsunção a regras de direito, situando-se no domínio dos factos.
- VII. Devem ter-se por não escritas, nos termos do artigo 646.º, n.º 4, do CPC, a expressão "sem que nada o justificasse", reportada à invasão pelo veículo do sinistrado da faixa de rodagem destinada à circulação de sentido contrário, bem como a expressão, referida ao comportamento da condutora do outro veículo interveniente na colisão, em relação à qual se disse, "que em nada contribuiu para o acidente", pois que ambas as expressões encerram juízos de valor só possíveis de alcançar mediante o recurso a critérios de ordem jurídico- normativa aplicados a realidades factuais, juízos esses que permitem determinar, diretamente, se se verificam os pressupostos de que a lei faz depender a descaracterização do acidente — a culpa grave e exclusiva do sinistrado — e, desse modo, contêm, em si, a solução jurídica do pleito.



***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d74e2695a8974885802575b0004cc6b1?OpenDocument>

9. STJ 15/12/2011 (*Pinto Hespanhol*), p. 342/09.OTTMTS.P1.S1

**Sumário:**

(...)

2. As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita.

(...)

***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0bdbd7787fe8cdaa8025796800528fcf?OpenDocument>

10. STJ 23/05/2012 (*Sampaio Gomes*), p. 240/10.ATTLMG.P1.S1

**Sumário:**

(...)

- III. A expressão «por conta e sob a autoridade e direção da ré e de anteriores proprietários» deve ser perspectivada como matéria integrada no thema decidendum, pois está ali contida a resposta à questão preponderante do contrato de trabalho, que é a respeitante ao vínculo de subordinação jurídica decorrente do poder de direção conferido por lei ao empregador.

***Texto integral:***

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d8128c052f14e99280257a0f0045e3e7?OpenDocument>



**Título: Reconvenção e compensação de créditos.**

**Saneamento e condensação (no processo  
declarativo comum laboral)**

Ano de Publicação: 2013

ISBN: 978-972-9122-39-2

Série: Formação Inicial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)